



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO


Nº do Processo : 2020/6/5828
Data Protocolo .: 24/06/20
Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assunto: Requerimento/Processo
Sub-Assunto: Termo de Referência
Logradouro: TV.CONEGO LUIS LEITÃO
Número: 26
Complemento ..: Castanhal/PA
Bairro: Centro
CEP: 00000-000
Telefone:
CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO
Funcionário: Santina Pimentel
Data/Hora Entrada: 24/06/20/11:46
Situação: EM TRAMITE
Observação: À Secretaria de Licitação
Encaminhamos Termo de Referência que trata da aquisição de Medicamentos da Assistência Farmacêutica do Município.//

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação
Funcionário:
Data/Hora Saída .: 24/06/20/11:47


Assinatura Funcionário

Assinatura Requerente

Prefeitura Municipal de Cas
Nilziane Costa dos S.
Matricula: 998908



TERMO DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

O presente Termo de Referência trata da Aquisição de Medicamentos da Assistência Farmacêutica do município, conforme especificações e quantitativos constantes deste Termo de Referência.

2. JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Saúde necessita adquirir os medicamentos objeto desta licitação, devido à inexistência em estoque. Destinar-se-ão os medicamentos ao atendimento de demandas judiciais a usuários do SUS – Sistema Único de Saúde.

3. METODOLOGIA

3.1. A presente licitação será realizada por meio de processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, observando os dispositivos legais, notadamente os princípios da Lei n.º 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93.

3.2. O julgamento das propostas será realizado pelo MENOR PREÇO POR ITEM.

3.3. O julgamento das propostas será realizado por item, discriminados no subitem 4.1 do presente Termo.

4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

4.1. Itens da licitação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UNID	QTDE
1	Micofenolato de Mofetila 500 mg	COMPRIMIDO	2.160
2	Esilato de Nintedanibe 150 mg	CÁPSULA	1.080

5. LOCAL E PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS

5.1 Local de entrega: Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, Avenida Barão do Rio Branco, nº 2530, bairro Nova Olinda, CEP 68.742-015, Castanhal/PA.

5.2 Não será aceito material com quebras, defeitos, ou imperfeições oriundas do transporte do objeto contratual estabelecido.

5.2.1 Os materiais objetos deste pregão eletrônico deverão ter a sua data de vencimento claramente apresentada nas embalagens do produto. Devendo os referidos produtos aceitos, serem entregues com data de vencimento mínima de 12 (doze) meses após a sua entrega na Central de Abastecimento Farmacêutico.

5.3 A (s) contratada (s) deverá (ão) entregar os materiais num prazo não superior a 15



(quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Compra/Nota de Empenho, em dias úteis e nos horários compreendidos entre 07h45 às 13h00;

5.4 Se o prazo de entrega coincidir com dia em que a CAF não tenha atendimento ao público, este será automaticamente prorrogado até o primeiro dia útil subsequente;

5.5 Os pedidos de prorrogação de prazo de entrega só serão examinados quando formulados até o prazo limite de entrega.

6. DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO

6.1 O fornecedor deverá assegurar o pleno cumprimento das obrigações no prazo estipulado, na quantidade e qualidade dos materiais especificados e contidos neste termo.

7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1 Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características ao objeto desta licitação;

7.2 Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA do Ministério da Saúde, em plena validade (Portaria nº 802/98 MS). Considera-se também como prova de autorização de funcionamento da empresa licitante, a publicidade da resolução no Diário Oficial da União acompanhada pelo detalhamento da AFE;

7.3 Autorização Especial (AE) expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em plena validade e a publicidade da resolução no Diário Oficial da União, acompanhada pelo detalhamento da AE.

7.4 Licença Sanitária de titularidade da empresa licitante, dentro de seu prazo de validade, expedido pelo Órgão competente da esfera estadual ou municipal da sede do licitante, compatível com o objeto licitado.

7.5 Certidão de Regularidade Técnica junto ao Conselho Regional de Farmácia, juntamente com a certidão de quitação da anuidade do responsável técnico, bem como, da empresa farmacêutica ou empresa distribuidora.

7.6 Registro do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dentro do prazo de validade com sua indicação em publicação de forma clara e precisa através de marcador, indicando o item cotado.

7.7 Não serão aceitos os formulários de petição para pedido de revalidação que até o momento da abertura de licitação, não tiver sido obtido resposta, exceto se o responsável apresentar uma justificativa do Ministério da Saúde de que o processo não foi ainda respondido.

7.8 No caso de produto importado, será necessária a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária ou Laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira.

7.9 Publicação da dispensa de registro e/ou notificação do produto conforme o caso.

8. OUTRAS COMPROVAÇÕES



8.1. Declaração subscrita por representante legal da licitante, elaborada em papel timbrado, atestando que:

8.1.1 Se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo deste edital.

8.1.2 inexistente impedimento legal para licitar ou contratar com a administração, conforme modelo deste edital.

8.2. Declaração emitida pelo licitante se responsabilizando em entregar os produtos, com vida útil superior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo total de validade para os produtos ofertados, contados da data da entrega do produto, exceto para aqueles que possuam prazo de validade mais curto por razões técnicas comprovadas.

8.3. Declaração emitida pelas empresas e/ou distribuidoras se responsabilizando em receber as devoluções de medicamentos vencidos, alterados, interditados, parcialmente utilizados ou impróprios para uso.

9. DA FISCALIZAÇÃO

9.1. A fiscalização dos materiais adquiridos será efetuada por servidor designado pelo Fundo Municipal de Saúde de Castanhal/PA, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/93.

9.2. À Fiscalização reserva-se o direito de executar, sempre que julgar necessário, a avaliação técnica dos bens adquiridos.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. A empresa contratada obriga-se a manter atualizada, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação apresentadas na licitação;

10.2. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da licitação, sem prévia anuência do Fundo Municipal de Saúde de Castanhal/PA;

10.3. Arcar com eventuais prejuízos causados ao Fundo Municipal de Saúde de Castanhal/PA e/ou terceiros, provocados por erros cometidos por seus empregados, na entrega dos produtos adquiridos;

10.4. Comunicar imediatamente ao Fundo Municipal de Saúde de Castanhal/PA todas as alterações eventualmente ocorridas no ato constitutivo da empresa contratada;

10.5. Utilizar-se de forma privativa e confidencial das informações e documentos fornecidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Castanhal/PA para execução dos serviços;

10.6. Facilitar ao Fundo Municipal de Saúde de Castanhal/PA a conferência da qualidade dos materiais a serem entregues;

10.7. Arcar com qualquer despesa no tocante à entrega, carga e descarga de produtos.

11. DAS OBRIGAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA

11.1. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis ao bom cumprimento das obrigações contratuais;

11.2. Promover os pagamentos dentro prazo de até 30 (trinta) dias, após o ateste no documento Prefeitura Municipal de Castanhal - Secretaria Municipal de Saúde



fiscal correspondente à aquisição dos bens, verificados e aceitos pelo Fundo Municipal de Saúde de Castanhal/PA;

11.3. Designar empregado do seu quadro de pessoal, para representá-la no acompanhamento e fiscalização dos bens adquiridos;

11.4. Comunicar por escrito, por e-mail ou correspondência, à empresa contratada a respeito de qualquer irregularidade detectada na entrega dos produtos;

11.5. Fornecer à empresa contratada todas as informações relacionadas com o objeto desta licitação, visando obter os melhores resultados na aquisição dos produtos constantes do referido edital;

11.6. Fornecer Atestados de Capacidade Técnica quando solicitado, desde que atendidas às obrigações contratuais.

12. DA PROPOSTA

12.1 A proposta deverá ser apresentada de forma clara e concisa nos totais solicitados e de acordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência.

13. DA FORMA DE ENTREGA

13.1 A entrega se dará de forma integral em relação aos quantitativos definidos na Ordem de Compra/Nota de Empenho.

14. FORMA DE CONTRATAÇÃO

14.1 A contratação será efetuada com a assinatura de Ata de Registro de Preço e/ou contrato.

15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1 Havendo atraso na entrega do(s) material(is) e/ou serviço(s), o fornecedor/prestador de serviços estará sujeito à multa de 0,33% ao dia de atraso sobre o valor total da Nota de Empenho, ou parte não cumprida, limitado a 10,00% (dez por cento).

15.2 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – Advertência.

II – Multa.

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos.

IV - Proibição de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, nos termos do Art. 7 da lei 10.520 /2002 e do Art. 28 do Decreto 5.450/2005.

15.3 O descumprimento total ou parcial da obrigação assumida pelo fornecedor poderá ensejar também a aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 a 88, inclusive, da Lei 8666/93, bem como a multa rescisória de 10% (dez por cento) sobre o valor global atualizado no contrato.

15.4 Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Cadastro de Fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Castanhal/PA, 22 de junho de 2020.

Laura Maria Silva Figueredo
Coordenadora de Assistência Farmacêutica

Yeda Márcia de Carvalho Brito Batista
Secretária Municipal de Saúde Interina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0804398-18.2018.8.14.0015.

Recebido em 14/10/18 às 12:07h
Adriana Luna
Adriana Luna Cardoso
OAB/PA: 18079
Procuradora Pública
Prefeitura de Castanhal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência.

Autor(a): SILVANI SOLANGE RIBEIRO PO.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA.

Réu(s): ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL/PA (AV.

PRESIDENTE VARGAS, N° 2639, CENTRO, CEP: 68.745-0000, TEL.: (91) 3721-7157).

JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/Nº, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM/PA).

FINALIDADE: Intimar do deferimento da Tutela Antecipada e Citar o Estado do Pará e o Município de Castanhal, na pessoa de seus Procuradores, para contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Vistos, etc.

SILVANI SOLANGE RIBEIRO PO, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência em desfavor do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE CASTANHAL, com fundamento nos arts. 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 196, *caput*, da CF/88, no art. 263, da Constituição Estadual, e nos arts. 294 e 300 do Novo CPC.

Relata, em síntese, que a paciente foi diagnosticada com taquicardia paroxística não especificada, necessitando da medicação denominada Micofenolato de Mofetila 500 mg, de uso contínuo, todavia, a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal lhe informou que não poderia disponibilizar essa medicação, não tendo a autora condições de comprá-la. Ressalta que se não usar continuamente a referida medicação, poderá ter seu estado de saúde agravado.

Assim, requer medida liminar, em antecipação de tutela, para obrigar os réus a disponibilizar a medicação Micofenolato de Mofetila 500 mg, de uso contínuo, sob pena de multa.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre-me observar que hodiernamente, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo." (art. 300, do NCPC). Vê-se, pois, que o novo regramento processual civil exige, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) os mesmos e idênticos requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Uma vez que a medida acaba por suprimir, de início, o contraditório, deve restar devidamente claro ao magistrado o preenchimento das exigências legais, o que demanda parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

No tocante ao requisito da relevância do fundamento da demanda, deve ser entendido como a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o juízo da verossimilhança da alegação contida no pedido, ou seja, suficiente para fazer o magistrado chegar à conclusão de que a versão do autor é uma verdade provável sobre os fatos, bem como de que há chance de êxito ao final da demanda.

Como cediço, a prova inequívoca não é aquela que conduz a uma verdade plena, absoluta, real, que, bem se sabe, é um ideal inatingível, tampouco aquela melhor verdade possível (mais próxima à realidade), que só se obtém por meio de uma cognição exauriente. Por prova inequívoca deve-se entender aquela consistente, capaz de induzir o julgador a um juízo de probabilidade, perfeitamente possível em sede de cognição sumária.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal requisito, para que reste configurado, faz-se necessário: a) que seja impossível o retorno ao *status quo ante* (dano irreparável); b) que, mesmo sendo possível o retorno ao *status quo ante*, a condição econômica do réu não garante que isso ocorrerá ou os bens lesados não são passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados (dano de difícil reparação).

Do exame dos autos verifico, em juízo de cognição superficial e sumária, que estão presentes, nesse momento, os requisitos exigidos em lei para a concessão do pedido de antecipação da tutela, haja vista que presentes nos autos provas hábeis a convencer o juízo da probabilidade de que a alegação seja verdadeira.

Os documentos que instruem a inicial indicam que o(a) autor(a) necessita de tratamento médico adequado para o seu caso.

O acesso à saúde, portanto, tem caráter de urgência e deve, assim, ser garantido pelo Poder Público.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável, vejo que, realmente, a demora na prestação jurisdicional acarretará agravamento da condição atual do(a) paciente.

Por sua vez, o perigo de irreversibilidade, na hipótese dos autos, é bem mais visível em relação à(o) paciente, uma vez que depende de tratamento médico adequado para sua enfermidade, garantindo assim a sua sobrevivência digna.

Com efeito, o Sistema Único de Saúde tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja ela individual ou coletiva, devendo atender a todos os que dela necessitam, independentemente do grau de complexidade, garantindo-se não apenas o atendimento da pessoa enferma, mas também o tratamento adequado.

No presente caso, a prestação do tratamento adequado para a enfermidade do(a) autor(a), é imperiosa medida a ser suportada pelos recursos da Administração Pública, ante a impossibilidade de ser custeada por recursos próprios.

Ante o exposto e com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE CASTANHAL providenciem, no prazo de 05 (cinco) horas, a disponibilização da medicação Micofenolato de Mofetil 500 mg, de uso contínuo, desde que tenha havido o esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares na prescrição de tratamento medicamentoso ao paciente (Provimento Conjunto nº 04/2018-CJRM/CJCI), seja pela rede do SUS através do Estado/Município ou pela via particular às expensas do Poder Público, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Defiro à(o) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, na forma dos arts. 98 e ss. do CPC/2015.

Citem-se os réus para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo legal (NCPC, art. 183 e c art. 335), e para tomar ciência desta Decisão Interlocutória.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e faça conclusão.

Em havendo manifestação tempestiva, intime-se a autora para apresentar manifestação à contestação no prazo legal, facultando-lhe a juntada de documentos, conforme previsto nos arts. 350 a 352 do NCPC.

Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca do interesse na intervenção do feito.

Diante da urgência do caso, a intimação das Fazendas Públicas réus para o cumprimento da tutela de urgência poderá ocorrer por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme autoriza o art. 5º, § 5º, da Lei nº 11419/06.

CUMpra-se com urgência via fax/e-mail.

Autorizo o cumprimento pelo plantão.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 16 de outubro de 2018.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJIVCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

RELATÓRIO MÉDICO DETALHADO PARA ACESSO À SAÚDE

1. Sobre o profissional

1.1. Nome do médico: MARILIA DE FOTIMO SILVA MINEIRO
 1.2. Número do registro no Conselho Regional de Medicina - CRM: 5708
 1.3. CNS: 330540112-15 (CPF)
 1.4. Especialidade (se tiver):

2. Sobre o paciente

2.1. Nome do(a) paciente: SILVANI SOLANGE M BEIRO
 2.2. Data de nascimento: 28/03/75
 2.3. CPF: 636.306.212-87
 2.4. Sexo: F () M
 2.5. Endereço completo (com CEP): AL. DAS ORQUÍDEAS Nº 3 CASTANHAL. 68742220

3. Sobre a forma de atendimento

3.1. Trata-se de paciente atendido pela Saúde Pública ou Saúde Suplementar ()
 3.2. Qual operadora? _____
 3.3. Houve tentativa de obter acesso ao produto ou serviço no plano de saúde? _____ Houve
 3.4. Houve tentativa de obter o produto ou serviço no SUS? _____
 3.5. Em que Unidade/Município/Estado? _____
 3.6. Houve negativa? _____ Escrita ou verbal? _____ Em que data? ___/___/___

4. De acordo com a tabela abaixo, os códigos correspondentes as doenças que acometem o paciente:

Enfermidade	Código (CID)
<u>Pneumonia Intestinal com Bactéria</u>	<u>J84</u>
<u>Lite caudal</u>	

5. Medicamentos, produtos ou procedimentos necessários para a finalidade diagnóstica de acordo como quadro abaixo:

Tratamento contínuo temporário () pelo prazo de _____

Produtos	Posologia e via de administração
<u>Milofensolato de Naphtil</u>	<u>500mg - 02 q (VO) 12/12.</u>

6. Trata-se de produto aprovado pela ANVISA? Sim Não ()

6.1. Caso não aprovado pela ANVISA, anexar estudos de evidência científica (eficácia, eficiência, efetividade e segurança) do produto para tal finalidade

7. Trata-se de prescrição off label, ou seja, uso em situação divergente da bula (indicação, faixa etária, peso, dose, frequência, apresentação ou via de administração) de um medicamento registrado na ANVISA?
 Sim () Não

7.1. Caso positivo a prescrição off label anexar estudos de evidência científica (eficácia, eficiência, efetividade e segurança) do produto nesta condição excepcional

8. Os produtos / procedimentos conforme finalidade diagnóstica prescrita constam dos Protocolos Clínicos e Diretrizes terapêuticas do SUS? Sim () Não

Publicado no Diário Oficial!
 nº 3.530 de 13/11/14

Raul Melo
 Secretário de Gabinete/SESPA

8.1. Em caso negativo, já houve tentativa de submissão de proposta para incorporação da tecnologia para a Comissão Nacional de Tecnologia - CONITEC? Sim Não

OBS: consultar <https://conitec.gov.br/faca-sua-proposta-de-incorporacao>

9. Antes de serem prescritos os produtos ou procedimentos acima listados foram utilizadas os medicamentos/procedimentos já existente no SUS? Sim Não

OBS: consultar RENAME (<http://portal.arquivos.saude.gov.br/imagens/pdf/2015/julho/30/Rename-2014-v2.pdf>)

9.1. Em caso positivo, descrever quais medicamentos utilizados

Prednisona e Azetioquina

10. Não foram prescritas outras medidas médicas alternativas, em razão dos seguintes motivos:

11. Há justificativa para a prescrição do produto / procedimento específico diferenciado em razão da condição peculiar do paciente? Sim Não

11.1 Em caso positivo, justificar

Paciente com achados de doença autoimune ainda em diagnóstico firmado. Mas com FIBROSE PULMONAR

12. O produto/procedimento é imprescindível para o paciente? Sim Não É urgente? Sim Não

13. A ausência de fornecimento do medicamento, insumo ou procedimento acima poderá ocasionar quais as seguintes consequências: Risco de morte perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas Grave comprometimento do bem estar Outras

14. A utilização dos produtos e serviços eliminará o perigo das consequências/sequelas? Sim Não Justificar:

Melhor qualidade de vida e evitar progressão da doença.

15. Outras informações ou especificações:

16. DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE (manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescriptor com o laboratório fabricante do produto em comento):

Local e Data

Bel- 29/11/18

Carimbo e Assinatura Prescritor(a)

Dra. Marília
Pneumologista
CRM - PA: 5708

Observação: O presente relatório médico foi aprovado em reunião do dia 21.10.2016 pelo Comitê Interinstitucional de Resolução Administrativas de Demandas de Saúde (CIRADS) do Estado do Pará, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde do CNJ (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/Institucional/Comite-Executivo-de-Saude/859-Convênio.xhtml>). O modelo foi elaborado a partir de ampla discussão entre todos os membros do Comitê e baseado nos modelos dos Tribunais de Justiça de outros Estados. Sua elaboração decorreu da constatação das dificuldades dos operadores jurídicos em compreender a técnica médica e da necessidade de instruir as demandas judiciais ou extra-judiciais com informações para compreender a necessidade, eficácia, eficiência, efetividade e segurança dos produtos e serviços de saúde a que se pretende ter acesso, possibilitando ainda uma melhor qualificação técnica das ações de Assistência à Saúde. Maiores informações sobre acesso aos medicamentos no SUS consultar http://www.saude.pa.gov.br/?page_id=3516 ou nucleo.cirads@gmail.com





Número: **0801144-71.2017.8.14.0015**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal**

Última distribuição : **17/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 10000.0**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	JUVANILDA DA SILVA GOMES
RÉU	MUNICIPIO DE CASTANHAL
RÉU	ESTADO DO PARÁ

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1444573	17/04/2017 08:22	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
1446669	17/04/2017 08:22	<u>AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER, FORNECIMENTO DE REMEDIO, SAÚDE - JUVANILDA DA SILVA GOMES</u>	Petição Inicial
1446673	17/04/2017 08:22	<u>RG E CPF JUVANILDA DA SILVA GOMES</u>	Documento de Identificação
1446674	17/04/2017 08:22	<u>laudo médico</u>	Documento de Comprovação
1446678	17/04/2017 08:22	<u>encaminhamento médico</u>	Documento de Comprovação
1446681	17/04/2017 08:22	<u>oficio encaminhado para a secretaria de saúde de castanhal</u>	Documento de Comprovação
1446699	17/04/2017 08:22	<u>resposta ao oficio emitido pela defensoria pública</u>	Documento de Comprovação
1446688	17/04/2017 08:22	<u>OFICIO E RESPOSTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTANHAL</u>	Documento de Comprovação
1446703	17/04/2017 08:22	<u>declaração de hipossuficiencia</u>	Documento de Comprovação
1446706	17/04/2017 08:22	<u>comprovante de residencia</u>	Documento de Comprovação
1456953	18/04/2017 10:42	<u>Diligência</u>	Diligência
1456989	18/04/2017 10:42	<u>Estado Juvanilda</u>	Devolução de Mandado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801144-71.2017.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Ação Ordinária de Prestação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência.

Autor(a): JUVANILDA DA SILVA GOMES

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA.

Réu(s): ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL/PA (AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 2639, CENTRO, CEP: 68.745-0000, TEL.: (91) 3721-7157).

JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/Nº, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP. 66.015-260, BELÉM/PA).

FINALIDADE: Intimar do deferimento da Tutela Antecipada e Citar o Estado do Pará e o Município de Castanhal, na pessoa de seus Procuradores, para contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Vistos etc.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, na pessoa do Dr. FERNANDO JOSÉ SAMPAIO LOBO, Defensor Público, ajuizou a presente Ação Ordinária de Prestação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência em desfavor do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE CASTANHAL, com fundamento nos arts. 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 196, *caput*, da CF/88, no art. 263, da Constituição Estadual, e nos arts. 294 e 300 do Novo CPC.

Relata, em síntese, que a requerente é portadora de DOENÇA PULMONAR CRÔNICA PROGRESSIVA, doença catalogada na CID J84.9, que compromete as estruturas interstício-alveolar do pulmão de modo contínuo acarretando limitação física e redução de tolerância ao esforço. De acordo com a documento emitido pelo Hospital Amazônia, assinado pelo médico José Cortez, não houve resposta terapêutica adequada a imunossuppressores em doses elevadas e outras medidas de suporte clínico, sendo prescrito como tratamento o remédio OFEV 150 MG (Nintedanibe) para uso diário e ininterrupto pela Autora a ser ingerido 1 (um) comprimido ao dia, conforme receituário médico em anexo.

Assim, requer medida liminar, em antecipação de tutela, para obrigar os réus a providenciarem o medicamento OFEV 150 MG - 1 (uma) caixa com 60 (sessenta) cápsulas - mensalmente até que cesse o tratamento, remédio imprescindível ao tratamento da Requerente.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre-me observar que hodiernamente, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo." (art. 300, do NCPC). Vê-se, pois, que o novo regramento processual civil exige, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) os mesmos e idênticos requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Uma vez que a medida acaba por suprimir, de início, o contraditório, deve restar devidamente claro ao magistrado o preenchimento das exigências legais, o que demanda parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

No tocante ao requisito da relevância do fundamento da demanda, deve ser entendido como a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o juízo da verossimilhança da alegação contida no pedido, ou seja, suficiente para fazer o magistrado chegar à conclusão de que a versão do autor é uma verdade provável sobre os fatos, bem como de que há chance de êxito ao

final da demanda.

Como cediço, a prova inequívoca não é aquela que conduz a uma verdade plena, absoluta, real, que, bem se sabe, é um ideal inatingível, tampouco aquela melhor verdade possível (mais próxima à realidade), que só se obtém por meio de uma cognição exauriente. Por prova inequívoca deve-se entender aquela consistente, capaz de induzir o julgador a um juízo de probabilidade, perfeitamente possível em sede de cognição sumária.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal requisito, para que reste configurado, faz-se necessário: a) que seja impossível o retorno ao *status quo ante* (dano irreparável); b) que, mesmo sendo possível o retorno ao *status quo ante*, a condição econômica do réu não garante que isso ocorrerá ou os bens lesados não são passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados (dano de difícil reparação).

Do exame dos autos verifico, em juízo de cognição superficial e sumária, que estão presentes, nesse momento, os requisitos exigidos em lei para a concessão do pedido de antecipação da tutela, haja vista que presentes nos autos provas hábeis a convencer o juízo da probabilidade de que a alegação seja verdadeira.

Os documentos que instruem a inicial indicam que a autora necessita do fornecimento do medicamento.

O acesso à saúde, portanto, tem caráter de urgência e deve, assim, ser garantido pelo Poder Público.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável, vejo que, realmente, a demora na prestação jurisdicional acarretará agravamento da condição atual da paciente.

Por sua vez, o perigo de irreversibilidade, na hipótese dos autos, é bem mais visível em relação à paciente, uma vez que depende de tratamento médico adequado para sua enfermidade, garantindo assim a sua sobrevivência digna.

Com efeito, o Sistema Único de Saúde tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja ela individual ou coletiva, devendo atender a todos os que dela necessitam, independentemente do grau de complexidade, garantindo-se não apenas o atendimento da pessoa enferma, mas também o tratamento adequado. No presente caso, a consulta do paciente com médico especialista, com a prestação do tratamento adequado para a sua enfermidade, é imperiosa medida a ser suportada pelos

recursos da Administração Pública, ante a impossibilidade de ser custeada por recursos próprios.

Ante o exposto e com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE CASTANHAL providenciem, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, o medicamento OFEV 150 MG - 1 (uma) caixa com 60 (sessenta) cápsulas - mensalmente até que cesse o tratamento, remédio imprescindível ao tratamento da Requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, limitada a 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro à autora os benefícios da Gratuidade de Justiça, na forma dos arts. 98 e ss. do CPC/2015.

Citem-se os réus para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo legal (NCPC, art. 183 c/c art. 335), e para tomar ciência desta Decisão Interlocutória.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e faça conclusão.

Em havendo manifestação tempestiva, intime-se a autora para apresentar manifestação à contestação no prazo legal, facultando-lhe a juntada de documentos, conforme previsto nos arts. 350 a 352 do NCPC.

Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca do interesse na intervenção do feito.

CUMpra-se com urgência via fax/e-mail.

Autorizo o cumprimento pelo plantão.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 17 de abril de 2017.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJIVCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.



Assinado eletronicamente por: DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO
LEITE

<http://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 1449283



17041711455005900000001433729



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO REGIONAL DO GUAMÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DE CASTANHAL

Of. 18 /2017 DPPA-CASTANHAL Castanhal, 23 de Março de 2017.

URGENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Sr. SILVAN FRANCISCO DA SILVA

Ilustríssimo Senhor,
Sirvo-me do presente para cumprimentá-la,

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, que tem como atribuição constitucional a orientação jurídica e a defesa em todos os graus dos legalmente necessitados, vem expor e requisitar o que segue.

A usuária JUVANILDA DA SILVA GOMES, brasileira, RG n.º2487904 e CPF n.º258.761.552-68 (telefone: 98841-2780) compareceu nesta Defensoria Pública relatando que necessita, com urgência, do medicamento OFEV 150 MG (documento em anexo) para o prosseguimento do tratamento e respectiva melhora.

A presente situação vem prejudicando a assistência à saúde da usuária, causando sérios danos a sua saúde.

Assim, utilizando-se da prerrogativa que confere o artigo 128¹, inciso X da Lei Complementar nº 080/1994, reformada pela Lei Complementar nº 132/2009, **REQUISITA-SE, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, que esta Secretaria de**

¹ "X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições";

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – NÚCLEO REGIONAL DO GUAMÁ sito à rua Hernani Lameira, nº 536, bairro Centro, CEP.: 68.640-008, Telefone: (91) 3721-3250/3721-2044

SESMA - Castanhal

Gabinete

Recebido em: 24/03/2017

Hora: 09:46

Assinatura:

Marta Aurélio
Defensor
Pública



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO REGIONAL DO GUAMÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DE CASTANHAL

Saúde garante o FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO ACIMA REQUERIDA, a fim de que o usuário possa usufruir de garantia constitucionalmente prevista.

Mister elucidar que, quanto às funções institucionais da Defensoria Pública, a Lei Complementar n.º 80/94, alterada pela Lei Complementar n.º 132/09, em seu art. 4º, estabelece dentre outras as seguintes atribuições à Defensoria Pública:

Art. 4º São **FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA**, dentre outras:

- I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
- II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
- V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de **PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS**, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;
- VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;
- VII – **PROMOVER** ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
- VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

Portanto, acrescento que o poder de requisição do Defensor Público é uma das mais importantes prerrogativas. No caso, além de servir para obter elementos probatórios importantes, serve ainda como meio de cumprir a função institucional de tentar encontrar solução extrajudicial ao conflito de interesses (art. 4º, inciso I, c/c 18, inciso III, da Lei Complementar n.º 80/94), podendo caracterizar crime de desobediência o não cumprimento (art. 330 do CP).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – NÚCLEO REGIONAL DO GUAMÁ sito à rua: 606700
Hernani Lameira, n.º 536, bairro Centro, CEP.: 68.640-008, Telefone: (91) 3721-3250/3721-2044

Fernando José Sampaio Lobo
Defensor Público



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA
NÚCLEO REGIONAL DO GUAMÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DE CASTANHAL

Em caso de negativa deste atendimento, requisita-se informações por escrito no mesmo prazo acima assinalado.

Desde logo, agradecemos a atenção dispensada, colocando-nos à disposição nesta Defensoria.

Atenciosamente,


Marco Aurélio Vellozo Guterres
Defensor Público

Defensor Público

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – NÚCLEO REGIONAL DO GUAMÁ sito à rua
Hernani Lameira, nº 536, bairro Centro, CEP.: 68.640-008, Telefone: (91) 3721-3250/3721-2044



Uso exclusivo para participantes de:
 * Bloco Cirúrgico * UTI * Emergência
 * Postos de Enfermagem * S. Curativo



Dr. Jeanilda da Silva Gues

Un Jai

① OFEU 1500g ————— Uso contínuo
 Tumor de compressão de 12/12 h

Belém, 04 de Junho 2015

José Cortez
 Dr. José Cortez
 Cirurgia Tórax
 CRM 1530

Beneficência Nipo-Brasileira da Amazônia
 CNPJ 04.966.545/0003-70
 Inscrição Estadual: Isenta
 Tv. 9 de Janeiro, 1267 - Belém-PA - CEP: 66060-370
 Fone: (91) 3249-5422 - Fax: (91) 3249-0025



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AUTORIZAÇÃO

Estando devidamente cumpridas as formalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, conforme se constata no despacho anexado, autorizo a abertura do procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de Medicamentos de Demandas Judiciais para atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Solicito providências para a realização de processo na modalidade Sistema de Registro de Preços, no qual não há exigência legal de informação de dotação orçamentária nesta fase do processo.

Remeta-se o procedimento à Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação, para as providências cabíveis.

Castanhal (PA), 20 de julho de 2020.


Carla Moreira Pereira Lima
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 021/2018